LEI Nº 3281 – DE 02 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a preferência na aquisição de Unidades Habitacionais Populares, para portadores de deficiência física permanente.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os programas de construção de habitações populares financiados pelo poder público obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º – Serão reservadas, preferencialmente, às pessoas portadoras de deficiência física permanente 10% (dez por cento) das unidade habitacionais construídas pelos programas a que se refere esta Lei.

Art. 3º – São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no artigo anterior:

I. ser portador de deficiência física permanente, comprovada por laudo médico oficial;
II. ser residente e domiciliado, há pelo menos 3 (três) anos no município de Araxá;
III. não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
IV. enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa.

Art. 4º – Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 5º – Caso o número de portadores de deficiência física inscritos não alcance o limite previsto no artigo 2º desta Lei, as unidade habitacionais excedentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Araxá, 02 de setembro de 1997

EUSTÁQUIO DE LIMA
Prefeito Municipal de Araxá

EDSON PORFÍRIO FERREIRA

PAULO DE SOUZA JÚNIOR